

# MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Maria Aparecida Ferreira dos Santos<sup>1</sup>

Karina Gusmão de Moura<sup>2</sup>

## RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo abordar as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, pois esse fenômeno ainda é uma triste realidade mundial, que traz sequelas não só para as vítimas, como para toda a sociedade. Um dos instrumentos jurídicos mais importante em nosso ordenamento jurídico brasileiro sobre a temática, se relaciona à Lei Maria da Penha nº Lei nº 11.340 de 2006, pois cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa Lei quando associada as políticas públicas e legislações utilizadas para erradicar o problema, são consideradas medidas de enfrentamento em defesa às mulheres em situação de violência.

**Palavras-chave:** Doméstica. Familiar. Violência.

## ABSTRACT

This work aims to address measures to confront domestic and family violence against women, as this phenomenon is still a sad world reality, which has consequences not only for the victims, but for the whole society. One of the most important legal instruments in our Brazilian legal system on the subject is related to the Maria da Penha Law nº Law No. 11.340 of 2006, as it creates mechanisms to curb domestic and family violence against women. This Law, when associated with public policies and legislation used to eradicate the problem, are considered coping measures in defense of women in situations of violence.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora a sociedade moderna tenha valorizado a figura

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito. E-mail: marasantos29@hotmail.com.

<sup>2</sup> Profª AlfaUnipac; Especialista em Direito Público; Mestranda em Educação ( UFVJM); email: profkarina.gusmao@gmail.com

feminina, inserindo-a em diferentes setores e promovendo cada vez mais a igualdade de gênero, percebemos que a violência contra a mulher ainda é uma triste realidade no Brasil. Essa violência tira vidas, machuca, oprime, causando sequelas não somente para as vítimas como para toda a sociedade que necessita da figura feminina no mercado de trabalho, na Ciência, na Arte, na vida familiar e em tudo.

Ademais, a violência contra a mulher não é só uma questão cultural ou familiar: é crime. Esse crime, na maioria das vezes, é praticado na sua própria casa, no local de descanso e no momento íntimo, configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse trabalho terá como principal objetivo mostrar o amadurecimento do nosso ordenamento jurídico no sentido de criar legislação específica e adotar, em apoio à instituições responsáveis pelas vítimas, medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência doméstica e familiar é a mais difícil de prevenir e combater, pois é praticada por pessoas próximas, que geralmente possuem grau de parentesco ou afetivo com a mulher e que deveriam zelar por sua integridade e segurança. Esse tipo de violência pode ser recorrente e muitas vezes silenciosa, pois além da forma física e sexual também se manifesta como violência psicológica e patrimonial.

Como hipótese para o problema proposto, sugere que para melhorar a eficácia das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que as mulheres vítimas de violência e a sociedade em geral tenham coragem para denunciar esse crime.

O tema se fez importante devido aos dados alarmantes que sugerem que a violência doméstica e familiar contra a mulher continua a aumentar, principalmente durante a pandemia de COVID-19, em que o isolamento social as obriga a passarem mais tempo na companhia dos seus agressores.

No tocante aos procedimentos metodológicos, o desenvolvimento do estudo em questão se deu por meio de pesquisa bibliográfica, fundamentado-se em materiais publicados e dados coletados de fontes idôneas.

## **2 MOVIMENTOS FEMINISTAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A sociedade por muitos anos, se viu frente a um arranjo patriarcal,

instrumentalizado pelo desalinhamento de ideias, conceitos, costumes, e desigualdade de poderes, pautados em atos nos quais o gênero masculino se sobressaía sobre o feminino, encadeando uma série de discriminações e condutas altamente opressoras.

A busca pela ruptura dessas ações, compreende a luta das mulheres que ao longo da história, reivindicavam a igualdade, a liberdade e a fraternidade, passando a denunciar as desigualdade de gêneros, a discriminação, o preconceito e toda forma de opressão, que violasse a dignidade, destacando-se dentre elas, a violência contra a mulher.

A violência contra a mulher, apresenta características profundas que se solidificaram desde os tempos mais remotos, construídas em razão das ordens e humilhações que as diferentes culturas atribuíam, que tornaram as mulheres vítimas das influências constantes do poder negativo do domínio masculino.

Nessa perspectiva, a problemática enraizada à violência contra a mulher, tornou-se por muitos anos, uma das principais bandeiras de luta dos movimentos feministas. Esses movimentos, possibilitaram a adoção de várias políticas de igualdade que almejavam atender aos anseios no período e que hoje, repercutem positivamente na sociedade contemporânea.

Em justificativa, surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade precípua é a proteção de todos os cidadãos de forma digna, independentemente de nacionalidade, gêneros, etnias, classes sociais dentre outros. Essa proteção internacional, sendo reflexo em âmbitos nacionais, à medida que se intensificou preocupou em assegurar diversos direitos humanos, dentre eles aqueles que violam a proteção digna das mulheres.

Os movimentos feministas, continuaram a buscar a liberdade e condições respeitáveis de vida. Em resposta, inúmeras Convenções Internacionais foram criadas para resguardar e proteger as mulheres em situação de violência.

Em 1979, foi aprovada a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. Essa Declaração, denominada Convenção da Mulher, foi a primeira proteção internacional que estendeu às mulheres os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, se tornando inclusive, um dos principais instrumentos internacionais de luta à igualdade de gêneros e de combate à qualquer tipo de discriminação contra as mulheres.

De modo similar, foi proclamada em 20 de dezembro de 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena em apoio ao movimento feminista. Através dessa declaração uma classificação sob as diferentes formas de violência foi inserida, dentre as quais citam-se:

atos violentos praticados por integrantes da família, bem como aqueles ocorridos no âmbito social.

Criada também para resguardar e proteger as mulheres, tem-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. É mais um reflexo dos movimentos feministas. Essa convenção, foi a primeira proteção internacional aos direitos humanos a reconhecer claramente a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado.

Levando em consideração os aspectos apresentados, cabe aos Estados, portanto, a responsabilidade de promover ações e políticas públicas fundamentadas na Carta das Nações Unidas, como meio de atender os direitos humanos e fundamentais dos cidadãos, afastando-se dessa forma, quaisquer tipos de discriminação.

### **3 LEI MARIA DA PENHA: UM AVANÇO À PROTEÇÃO DA MULHER**

#### **3.1 PORQUE MARIA DA PENHA?**

A Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, conforme já abordado, foi alvo de um complexo conjunto de articulações feministas que, “a partir dos anos 70 ( setenta), resultou em movimento de massas, em que milhares de mulheres foram às ruas reivindicar direitos, dentre os quais se destacou a não violência” (TELLES, 2008).

Essa lei recebeu essa nomenclatura, fundamentando-se em um caso representativo da violência doméstica à qual inúmeras mulheres são vítimas diariamente. Daremos evidência tal caso, pois simboliza a grande conquista das mulheres por uma vida livre de violência.

Maria da Penha, uma brasileira natural do Ceará, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio que deu causa a uma série de lutas de combate à violência contra a mulher. Em uma de suas obras, intitulada: *Sobrevi...Posso Contar*, relata:

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antônio Heredia Viveiros. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. No entanto, Marco Antônio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere

privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (FERNANDES, 2012).

O caso foi tão repercutido que chamou a atenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em razão de que a resposta do Judiciário brasileiro frente a denúncia, ocorreu de forma vagarosa. Assim, em busca de justiça, Maria da Penha recorreu ao Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, juntamente ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, para que seu caso fosse investigado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA.

Já que inexistia legislação específica que amparasse e protegesse as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e em razão da vagarosidade do Judiciário em aplicar as devidas providências, os Tratados Internacionais entenderam que o Brasil se mostrava tolerante à violência contra as mulheres e o condenaram por negligência, omissão e tolerância.

Esse foi o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará. A sua utilização foi um marco importante para a conclusão da decisão processual na esfera nacional e, conseqüentemente, para gerar a condenação do agressor.

Sendo assim, a vítima Maria da Penha, compartilha sua história como forma de contribuição para as conquistas adquiridas ao longo de árduas batalhas, garantindo às mulheres o direito a uma vida sem violência.

## **4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**

### **4.1 ASPECTOS CONCEITUAIS**

Tema sério, complexo e de forte impacto social, embora aparenta, a violência doméstica e familiar contra mulheres não se trata de um conteúdo exclusivamente recente e devido a sua amplitude, por ser um problema mundial que ultrapassa fronteiras e que engloba pessoas de diferentes classes sociais, raças, etnias e gerações, se tornou alvo de discussões e debates constantes em diversas áreas.

Na legislação brasileira, esse tema ganhou maior destaque mediante a promulgação da Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nessa perspectiva, para a elaboração satisfatória do objeto em estudo, dada a sua vital relevância, exige-se de forma preliminar uma análise conceitual entre os termos

violência doméstica e violência familiar, para compreendermos como essa hostilidade se repercute cada vez mais na sociedade contemporânea.

Essa análise conceitual se apresenta de modo explicativo e concludente na própria Lei nº 11.340 de 2006, que trouxe em seu artigo 5º as seguintes disposições:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Sistematizar harmonicamente ideias conceituais relativas à violência doméstica e familiar, é fundamental para o direcionamento preciso e eficaz da desse estudo, pois afastar dúvidas e até mesmo inconsistências correlatas ao tema, uma vez que, no que concerne ao conceito, ambos os termos possuem uma leve aproximação.

Compreende-se por violência familiar contra a mulher, aquela praticada entre membros de um mesmo arranjo familiar ou que dividem o mesmo espaço de habitação. É o tipo de violência que se fundamenta em:

Relações interpessoais de desigualdade e poder entre homens e mulheres ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afinidade ou afetividade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou já tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência (CAVALCANTI, 2005).

Quando os atos violentos se manifestam no lar, mas não são praticados por membro da família, configura-se a violência doméstica. Logo, verifica-se que em ambas as situações, predominam entre as vítimas e os agressores relações de confiança e afetividade.

Inquestionavelmente, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação mais perversas dos direitos inerentes à pessoa humana, como a vida, a dignidade, a segurança e a integridade física e psíquica, dentre outros.

Nesse contexto, a preocupação com essa violação de direitos é fundada nos altos

índices da sua ocorrência, além dos prejuízos gerados pela implementação da equidade entre os gêneros.

De forma louvável, não se pode negar os avanços cognitivos e as conquistas obtidas com a normatização da Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico, haja vista que essa lei estabelece medidas de proteção às vítimas, torna a penalização mais rígida e salva vidas. Além disso, por meio dela, confirma-se que a violação da dignidade da mulher frente à violência doméstica e familiar é uma responsabilidade plena do Estado brasileiro e não uma mera questão familiar e cultural.

Entretanto, compreender como se caracteriza a violência doméstica e familiar contra as mulheres, só será possível após analisarmos as modalidades pelas quais essa prática pode se manifestar.

#### 4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um dos problemas mais desafiadores e complexos encarados pela sociedade hodierna, tendo em vista que às vezes a sua ocorrência se prevalece de maneira sutil, repetitiva e não se restringe apenas às agressões físicas.

Em conformidade aos preceitos legais registrados e implementados pela Lei nº 11.340 de 2006, a violência doméstica e familiar, tipificada como crime pode se manifestar sob diversas formas, dentre as quais se destacam: física, psicológica, sexual e patrimonial.

A violência física contra mulher, disposta no artigo 7º, inciso I da Lei, é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Diante de tais considerações, verifica-se que a violência física se relaciona aos atos de cometimentos físicos que recaem sobre o corpo da mulher, podendo ser:

Tapas, chutes, socos, queimaduras, mordeduras, punhaladas, ou seja, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher. ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou da saúde da mulher constitui vis corporalis, expressão que define a violência física. E não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor (DIAS, 2010).

Considera-se violência psicológica, de acordo com o inciso II, do respectivo artigo, todas as condutas capazes de causar:

Dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Outro tipo específico de violência doméstica e familiar contra a mulher é a sexual, que pode ser entendida como quaisquer condutas que:

A constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Em seu artigo 7º, incisos IV e V, a Lei Maria da Penha, dispõe acerca das violências patrimonial e moral. A violência patrimonial, é “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006). Já a violência moral, refere-se “a qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

A violência doméstica e familiar se exterioriza, conforme se pode observar, sob diferentes formas e comumente esse ciclo tende a se repetir frequentemente e de modo cada vez mais violento.

Atualmente, o Brasil ocupa o 5º (quinto) lugar no ranking mundial de violência doméstica e familiar contra mulheres. Conforme dados relatados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, no ano de 2019, “a cada dois minutos, eram notificados boletins de ocorrência em diferentes estados brasileiros com denúncia de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”. Porém, no mês de abril do ano 2020 esse índice teve um aumento de 37,6%, em razão do isolamento social, decorrente da pandemia da Covid-19.

Tal cenário intensificou a proteção às pessoas em situação de violência doméstica e familiar através da criação da Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020, que “dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, as crianças, os adolescentes, as pessoas idosas e as portadoras de necessidades especiais durante a

emergência mundial de saúde pública” (MINAS GERAIS, 2020).

Logo, levanta-se o seguinte questionamento: quais outras medidas de enfrentamento foram desenvolvidas para proteger as vítimas contra à violência doméstica e familiar?

A Lei Maria da Penha na intenção de combater a violência de gênero e a superação dos requisitos patriarcais provocou inúmeras transformações nos âmbitos jurídico e político. Além disso deu ao país um passo significativo estabelecendo instrumentos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entende-se que a aludida Lei, ao criar um rol de garantias em nosso ordenamento jurídico brasileiro para reprimir diretamente esse tipo de violência e proteger as vítimas, trouxe dentre os mecanismos legais inovadores, as medidas protetivas de urgência.

Essas medidas são fundamentais o fortalecimento da repressão e prevenção à violência doméstica e familiar, pois são implantadas de modo a manter e assegurar o respeito à integridade dos direitos humanos da mulher. Assim, temos que:

Independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, prevê duas modalidades de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor e aquelas que se destinam à ofendida.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor se encontram inseridas no artigo 22 da Lei referida:

Artigo 22 : I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

II-Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III-Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V-Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI-Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII-Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Já as medidas protetivas de urgência que auxiliam e amparam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, se encontram elencadas nos seguintes artigos:

Artigo 23 - Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

Artigo 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Evidentemente, essas medidas são voltadas aos praticantes da violência doméstica, ficando a pessoa submetida às obrigações e restrições previstas em Lei. Portanto, em quaisquer de suas modalidades, essas medidas foram consolidadas como um direito inerente das vítimas, tornando crime o descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência em razão da violência doméstica e familiar.

## **5 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

A violência contra as mulheres passou a ser vista como um dilema social generalizado, em meados dos anos 70 (setenta). Entretanto, somente em datas posteriores que o Poder Público assumiu total responsabilidade na formulação e na implantação de ações e políticas públicas capazes de enfrentar o problema.

Na esfera jurídica brasileira, a normatização da Lei Maria da Penha é considerada um dos principais instrumentos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Contudo, não deve ser vista apenas como simples mecanismo de punição aos agressores, pois além de punir, previne, apoia e protege às mulheres vitimadas.

Através de dispositivos inseridos na Lei Maria da Penha, foram criados os Juizados Especiais Criminais – JECRIMs, as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar e condenar os agressores e novas Defensorias Públicas da Mulher. Essa alteração foi bem aceita no campo jurídico, pois ampliou o acesso das vítimas à justiça.

A Lei Maria da Penha, além de facilitar o acesso das mulheres em situação de violência à justiça e imputar pena ao agressor, foi também responsável pela criação de um conjunto de diretrizes em prol do enfrentamento da violência contra mulheres. Com base nisso, em observação às recomendações instituídas pela Organização das Nações Unidas – ONU, idealizou-se a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Compete ao Poder Público, portanto, “desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 2006).

As políticas públicas integradas em todo território nacional, são elaboradas pelo Estado através de ações e programas garantidores dos direitos previstos constitucionalmente. Tais políticas objetivam prevenir e combater a violência doméstica e familiar, bem como quaisquer outras formas de discriminação à mulher, constituindo assim, passos importantes para o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha.

Um dos principais programas governamentais de combate à violência contra a mulher a partir de iniciativa do Ministério dos Direitos Humanos, é conhecido como A Casa da Mulher Brasileira. Esse programa, atua como uma rede proteção, oferece atendimento humanizado às vítimas, favorece o acolhimento e encaminhamento da denúncia de forma célere e especializada. Além disso, é composta por Delegacia de Defesa da Mulher, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Ministério Público e Defensoria Pública. Através desse programa, evidencia-se a importância das políticas públicas sejam substantivadas por meio de ações governamentais.

Inúmeros estados, vêm adotando também o programa Patrulha Maria da Penha que se destina a atender casos exclusivos a Lei Maria da Penha configura violência contra a mulher. A Patrulha Maria da Penha agirá após o deferimento das medidas protetivas de urgência.

Nessa perspectiva, em resposta ao contexto multidimensional que envolve o

problema, desde 2003, o Governo Federal trabalha no aperfeiçoamento do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres cujo finalidade primordial é desconstruir as desigualdades e erradicar as discriminações de gênero, prevenir e assistir às mulheres vítimas, de modo a enfraquecer padrões machistas que ainda assolam a sociedade brasileira.

Para isso, a busca pela articulação de instituições e serviços governamentais e não-governamentais, diante a predominância e complexidade que envolve às mulheres em situação de violência, reforça a necessidade de assegurar às vítimas à assistência prestada por diferentes setores, nos quais estarão envolvidos serviços essenciais à saúde, à justiça, policiamento e assistências sociais.

Por meio da prestação desses serviços almeja-se interromper o ciclo da violência, reduzir os danos sobre a saúde e a segurança das vítimas, contribuir para sua recuperação e bem-estar, preservar sua autonomia e seus direitos humanos, bem como responsabilizar os agressores.

Dentre algumas instituições e serviços prestados através das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, podemos dentre as medidas adotadas citar: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros de Referência de Atendimento à Mulher - CRAMs, Casas Abrigo, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Órgãos da Defensoria Pública, Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher.

A instalação e a manutenção das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAMs, muito contribui para o cumprimento eficaz da Lei Maria da Penha. As delegacias atuam em ações preventivas, protetivas e investigativas dos crimes de violência doméstica e sexual contra as mulheres. São responsáveis pelo registro de boletins de ocorrência e conduzem os inquéritos policiais.

No Estado de Minas Gerais, novas disposições foram inseridas a partir da criação da Lei nº 23.644 de 22 de maio de 2020. Através dessa lei, criou-se a Delegacia Virtual em que poderá a Polícia Civil mineira, realizar registros on-line de violência doméstica, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher - CRAMs, são destinados a prestar serviços relacionados aos acolhimentos e atendimentos humanizados às mulheres em situação de violência, podendo ser atendimentos psicológico e social ou até mesmo orientações e encaminhamentos jurídicos. Deve promover o acesso das vítima às instituições e serviços governamentais e não governamentais que abragem a Rede de

Atendimento.

As Casas Abrigo são unidades sigilosas que se destinam às mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, podendo nelas se abrigarem temporariamente por um período de 04 (quatro) meses. Nessas casas de abrigo, são oferecidos serviços de assistência social, psicológica e jurídica.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, são unidades judicantes criadas exclusivamente para julgar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os Órgãos de Defensoria Pública, orientam às mulheres em situação de violência sobre os direitos que lhe são assegurados e promovem serviços de assistências jurídicas às mulheres vítimas de violência de forma gratuita, visando atendimentos dignos,

Os Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher, são realizados por uma equipe composta por psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos. Em situações que ocorram a violência sexual, diversos serviços à exemplo da contracepção de emergência, prevenção das doenças sexualmente transmissíveis são prestados às vítimas gratuitamente uma vez que integram o Sistema Único de Saúde – SUS.

Todas essas instituições, sejam elas governamentais ou não e os respectivos serviços prestados por elas intensificam uma rede integrada que desenvolve medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, atendem às diversas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que associadas à Lei Maria da Penha e demais dispositivos jurídicos representam um importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres, para que alcancassem uma vida digna livre de violência.

É de extrema relevância destacar que todos aqueles instrumentos jurídicos existentes nos planos nacionais e internacionais, bem como os serviços especializados governamentais ou não ações estatais e programas garantidores dos direitos humanos tendentes a reprimir, prevenir e interromper o ciclo de violência são consideradas importantes medidas de combate à violência contra as mulheres.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um tema que tem sido muito discutido, haja vista que a violência contra a mulher tem aumentado consideravelmente.

Esse tipo de violência se apresenta repetitivamente e pode se dar através de violência física, sexual, psicológica ou patrimonial. Além disso frequentemente as vítimas se calam diante das agressões porque trata-se de crime praticado por parente ou cônjuge/companheiro. Você e eu podemos nem perceber que uma amiga, uma vizinha ou uma parente é vítima de violência doméstica ou familiar.

Esse trabalho se torna uma importante ferramenta para abordar o problema da violência contra a mulher de forma clara e objetiva, pois elenca as inovações trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro no combate à violência contra a mulher e leva o leitor a sentir-se motivado a também lutar a favor da segurança, dignidade e igualdade das mulheres.

Além disso, percebemos através da pesquisa que, embora existam leis específicas destinadas à não violência contra a mulher, o medo, a vergonha, a subordinação financeira e a falta de conhecimento, muitas vezes impedem que elas utilizem dos mecanismos disponíveis para garantir os seus direitos, cabendo então às entidades governamentais e não governamentais, além implementar as políticas públicas e legislações utilizadas para erradicar o problema da violência contra a mulher, criar políticas de mobilização da sociedade no combate a esse tipo de violência.

Sendo assim em outra oportunidade seria recomendável aprofundarmos nossa pesquisa sobre o tema, buscando medidas eficazes de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, adotadas por outros países.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso 04 de set. de 2020.

BRASIL, Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020. **Medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em 05 de set. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos essenciais.** Disponível em: <http://www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em 13 de set. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da lei**

**11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

**FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevi...Posso Contar**. Armazém da Cultura; 2ª Ed.2012.

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO Á VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 09 de set. de 2020.

MINAS GERAIS. Lei nº 23.644 de 22 de maio de 2020. **Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23644&comp=&ano=2020>. Acesso em 09 de out. de 2020.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. **O Que é violência contra a Mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

---

